

## Prefeitura Municipal de Marmealeiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

## Prefeitura Municipal de Marmealeiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**



EC ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PAULO JAIR PILATI - PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ**

“o **Advogado**<sup>1</sup> vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, **tendo por arma à palavra**, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”

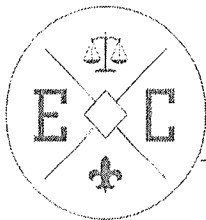
Protocolo N° 71290  
Em 16/05/2022  
Assinatura (M)

**CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, já qualificada nos autos do processo licitatório, - Pregão do tipo eletrônico, - n. 146/2021, que deu “azo” na ARP n.º 16/2022, por intermédio do seu Advogado devidamente constituído<sup>2</sup> que ao final subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 17 caput do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e subsidiariamente, art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, requerer o pedido de **“REEQUILÍBRIO - REVISÃO DE PREÇOS”**, do ITEM/ITENS, - registrado (s) na ARP<sup>3</sup> n.º16/2022,

<sup>1</sup> NEVES. José Roberto de Castro – **“como os Advogados salvaram o Mundo”** – (p. 12).

<sup>2</sup> Procuração ADV – anexo I.

<sup>3</sup> Anexo II.



considerando não só a instabilidade da moeda americana dólar  
que manteve altas por mais de uma ano,

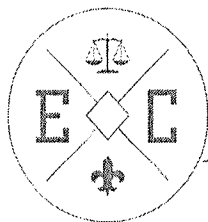
mas também, a escassez de insumos para industrialização dos fármacos -, acarretou inequivocadamente o desequilíbrio nos preços dos medicamentos/materiais/insumos/produtos vinculados na ARP. Assim, necessário é a análise do pedido por meio dos institutos legais que os abarcam, conforme demonstração "abaixo", tudo na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça!

1. REQUISITOS DA LEGITIMIDADE: DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REVISÃO

A propositura do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro - revisão** de parte dos ITEM/ITENS da ARP é legítimo e tem previsão no art. 17 caput <sup>4</sup>do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e art. 65, inciso II, alínea "d"<sup>5</sup> da Lei 8.666, devido à ocorrência instabilidade da moeda americana (DÓLAR), não só a instabilidade da moeda americana dólar que manteve altas por mais de uma ano, mas também, a escassez de insumos para industrialização dos fármacos -, acarretando inequivocadamente o desequilíbrio nos

<sup>4</sup> Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos** serviços ou **bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

<sup>5</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II - por acordo das partes**: d para restabelecer a relação que as **partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a **retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço **ou fornecimento**, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea **econômica extraordinária e extracontratual**.



preços dos medicamentos/materiais/insumos/produtos vinculados na ARP.

Em reforço, segue a tabela de alta nos preços<sup>6</sup>, março de 2022, abril de 2022<sup>7</sup>, comprovando a veracidade do alegado. Portanto, diante desta ocorrência incontestável que versa sobre o a instabilidade da moeda americana, refletindo na matéria prima dos insumos para medicamentos e/ou materiais médicos hospitalares, entre outras insumos, entende-se que a mesma dá o amparo ao direito ao equacionamento monetário no valor unitário dos itens registrados na ARP, bem como do **reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro** que, independentemente de lapso temporal, sua revisão deve ser deferida para dar guarida no **reequilíbrio econômico financeiro - revisão**, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos a CONTRATADA que por força dos permanentes eventos globais que foram causados pela COVID-19 (CORONAVÍRUS), desequilibrando todo o mercado de insumos para saúde, afetando outros seguintes comerciais.

Superado as questões de legitimidade do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro - revisão** - passo agora para as razões de mérito que pugna pelo reequilíbrio pontual dos ITENS.

## **2. DO (S) ITEM/ITENS - REGISTRADO ARP N.º 16/2022**

O "ITEM 15 - CEFTRIAXONA SÓDICA, CONCENTRAÇÃO: 1 G, FORMA FARMACEUTICA: PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL + LIDOCAÍNA, - registrado sofreu impacto relevante no seu preço, conforme juntada de provas. Ele foi registrado ao preço de **R\$ 7,40 - sete reais e**

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/01/precos-dos-medicamentos-vao-subir-ate-1089percent.ghtml> -

<sup>7</sup> <https://www.poder360.com.br/brasil/governo-autoriza-alta-de-ate-1089-em-preco-de-medicamentos/>

DATA DE EMISSÃO 22/02/2022	DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-E Nº 582141 SÉRIE 1 ROTA FCAM SETOR: 7318
-------------------------------	---------------------	---	--

**Servimed**  
SERVIMED COMERCIAL LTDA  
RUA PADRE MELLO, 854  
CENTRO  
JACAREZINHO - PR  
CEP: 86.400-000  
Tel.: (43) 3525-4101

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA 1  
1 - SAÍDA 1  
Nº 582141  
SÉRIE 1  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO  
4122 0244 4631 5600 0770 5500 1000 5821 4114 6097 3245  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda merc.adq.receb.de terceiros	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141220043325639 22/02/2022 22:13:48-03:00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9034717947	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIA CNPJ 44.463.156/0007-70

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CAVALLI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALARES - I	CNPJ/CPF 32.743.242/0001-61	DATA DE EMISSÃO 22/02/2022
ENDEREÇO RUA MARIA OLIMPIA JARDIM 370 370	BAIRRO JARDIM IZABEL	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 22/02/2022
MUNICÍPIO CAMPO MOURAO	FONE/FAX 04430182776	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
FATURA/DUPLICATA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9080442154

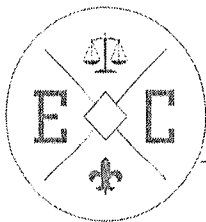
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	22/03/2022	492,93						

CALCULO IMPOSTO	BASE DE CALCULO DO ICMS 492,93	VALOR DO ICMS 59,15	BASE DE CALCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 492,93
VALOR DO IPI	0,00	VALOR DO IPI ST 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00
					VALOR TOTAL DA NOTA 492,93

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME	FRETE POR CONTA - Remetent	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO / REBOQUE	UF PR	CNPJ/CPF 15.488.297/0012-06
ENDEREÇO R JOSE ANTUNES FERREIRA 83	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9075302808		
QUANTIDADE 1	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 1,510	PESO LÍQUIDO 1,310

COD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	PMC/PP	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QNTD/LOTE	V.UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	VL. ICMS ST	AL. ICMS
429310	CEFTRIAXONA 1GR INJ IM 5 FA+DIL3,5ML GA EUROFARMA . PF:125.01 POS MON LT:761066A 10UN Val:01.11.2023	172,82	30042059	051	5102	CX	10	49,2930	492,93	492,93	59,15		18,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Setor de Vendas: 2015 Valor da Base de Calculo do ICMS R\$ 492.93 Aliquota do ICMS 18.00% Percentual do Diferimento Parcial do ICMS - 33.34% Valor total do ICMS - R\$ 88.73 ( R\$ 492.93 x 18.00% ) Valor total do ICMS Diferido - R\$ 29.58 ( R\$ 88.73 x 33.34% ) Valor do ICMS Devido Destacado na NF - R\$ 59.15 ( R\$ 88.73 - 29.58 ) Cliente: 0001278029 Rota: FCAM Setor Terceiro: 7318 Vigilancia Sanitaria: 624/2021 Anvisa: 25351309131201919 Nome Fantasia: E HOSPITALARES - EIRELI OV: 2002248654 Remessa: 3002206657 Faturamento: 4002163647 PEDIDO: OV19072683_0 Anexo VII Art 28, Anexo IX Art 125 - RICMS/PR	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



quarenta centavos. Veja que através da NF 582141<sup>8</sup> de fevereiro/2022, ele foi comprado a R\$ 49,29 **quarenta e nove reais e vinte e nove centavos**, preço evidentemente astronômico. Como se vê, a oscilação no preço do medicamento é inconteste, tendo uma variação de aproximadamente 568% conforme última compra. Portanto, para o devido reequilíbrio de preço do item **registrado na ARP n.º 16/2022**, a empresa **CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, requer o percentual de 700% sobre o valor unitário do ITEM 15 registrado na ARP.

Quanto ao percentual de 700% para que possa ser mantido o preço registrado e a efetivada entrega, é preciso tecermos alguns conceitos sobre o LIMITE para concessão do reequilíbrio. Sabe-se que a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro tem raiz constitucional, portanto, resta saber se há **aplicação do limite de 25%** previsto no mesmo artigo 65 parágrafo 1º da LLC sobre o reequilíbrio/revisão aqui pugnado.

A conceituação do instituto do reequilíbrio - revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do preço **contratado aos valores de mercado**, por isso, não se aplicar no reequilíbrio (e demais institutos) o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

---

<sup>8</sup> Anexo III.



Como bem exposto pelo sábio Doutrinador e Jurista, - Marçal Justen Filho, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 na repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro **"conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos"**. Entende referido doutrinador que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica-financeira prevista no inc. II, alínea, "d" e, por isso, no seu entendimento, é **"insustentável e indefensável"**, na medida em que não é possível se **estabelecer limites** para recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. **"Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 aos reajustes realizados em contratos administrativos"**. Veja-se o texto do referido comando legal:

(...)

Art. 65 (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou



limitar a possibilidade de ALTERAÇÃO QUANTITATIVA do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Ela não se refere seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REPACTUAÇÕES das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômica-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. "O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCE O OBJETO"

Comunga-se do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e repactuação de preços, o TCU.

Ele reconhece através do Acórdão 1.862/2003, acatando a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços. Mais importante do que todos os EXCERTOS citados "ut supra", a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná - TCE, através do acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO, - também se posicionou de forma clara e objetiva, apontando que não há incidência dos efeitos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666, para busca da equação econômica-financeira, sendo este, somente aplicável aos casos de





**alteração de quantitativo do objeto.**

Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - LLC pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato "**imprevisível**" ou "**previsível**", com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, o que se demonstra nesta petição a existência deles. O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações **qualitativas e quantitativas detalhadas** que comprovem o desequilíbrio.

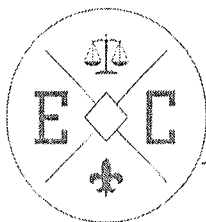
Em caso do deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da **revisão dos preços originalmente previstos**. Explica mais uma vez.

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - **acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25%**<sup>9</sup> do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, **até o limite de 50% para acréscimos** - têm sua aplicabilidade **restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual**, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com

---

<sup>9</sup> Essa orientação do Pleno do TCE-PR, foi em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira - **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**.



o **reequilíbrio econômico-financeiro**. A referida consulta questionou em quais hipóteses são permitidos o realinhamento e o **reequilíbrio econômico-financeiro** de contratos administrativos, e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim sendo, compreendemos sem muito esforço cognitivo que de acordo com os ensinamentos Doutrinários, posições do TCEs e TCU acima expostos, especialmente, TCE/PR, pode-se afirmar que à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, **por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado**, portanto, não se aplica a limitação do índice de 25% sobre os valores aqui pugnaos para concessão do reequilíbrio - revisão - de preços.

Veja que a empresa **CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**, pugna-se o reequilíbrio por meio dos elementos de fato, com garantias jurídicas para sua concessão, ou seja, fatos supervenientes e de consequências incalculáveis, dando guarida para juridicidade do pedido.

### 3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PERÍODO DE PANDEMIA - "FORTUITO", "FORÇA MAIOR" OU MESMO "FATO DO PRÍNCIPE" - CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

Os efeitos da pandemia que serão mensurados ao longo do tempo à luz das peculiaridades de cada setor, é um cenário real até mesmo pós-pandemia, de modo que o pedido de reequilíbrio



deve manter a margem de lucro inicialmente pactuada com a Administração Pública é preceito essencial.

Se, em situações normais, eventos impeditivos caracterizadores do caso "fortuito" e de força maior atuam como excludentes de obrigações, isso também se aplica DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. Isso significa que, não obstante a previsão contratual para as alterações unilaterais, com as quais, a rigor, o contratado previamente já consentiu, há chances de a pretensão administrativa restar insatisfeita sem que o contratado possa ser responsabilizado por isso.

Assim, mais apropriado, seguindo a linha de consensualidade que já vem sendo adotada para a solução de questões relacionadas a contratos em vigor, que as tratativas visando aditivos sejam feitas de forma dialogada, resultando em um documento bilateral.

Tal alternativa se mostra mais eficiente, uma vez que a comprovação da eventual impossibilidade de cumprimento das novas obrigações ocorrerá em momento prévio, em rito sumário, evitando a **abertura de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada** e, conseqüentemente, o "desperdício de tempo", "energia" e "recursos em um processo que resultará", ao final, "na exclusão da responsabilidade". De todo e qualquer caso, permanece absolutamente válida a necessidade de o contratado, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO, justificar sua conduta, a qual, não sendo escusável, caracterizará descumprimento contratual e ensejará a aplicação da sanção cabível.

---

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.

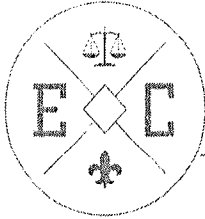


Afirma-se a AGU no Parecer n° 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU pelo enquadramento da pandemia da COVID-19 na álea extraordinária, pois o reconhecimento da anormalidade da situação, a sua caracterização como caso "fortuito", "força maior" ou mesmo "fato do príncipe"<sup>10</sup> perderia importância, uma vez que em qualquer dos casos os riscos inerentes seriam suportados pelo poder concedente. Não obstante, o próprio parecer pontua ser necessário examinar o mecanismo de alocação de riscos de cada contrato, tendo em vista que o tratamento concedido a cada evento pode ser diferenciado. Vejamos o trecho pontual do parecer:

apesar do concessionário exercer a atividade por sua conta e risco, "o contrato não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento". Deste modo, "salvo disposição contratual em sentido diverso, considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio, enquanto o poder público assume os riscos extraordinários (ou a álea extraordinária)."

Portanto, aqueles cenários projetados para contratações por registro de preços antes da pandemia, gozavam de certa estabilidade, porém, a pandemia tirou essa estabilidade que ainda perdura, tornando-se inequívoca presença dos institutos do "caso fortuito", "força maior", oriundo de **atos imprevisíveis**, com consequências incalculáveis, diga-se de passagem, causadas pelas PANDEMIA, COVID-19, assim, justificando a motivação pleiteada.

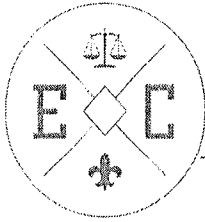
<sup>10</sup> Fato do príncipe, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são "medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado".



Havendo incompatibilidade, ou seja, quando há fortes indícios de impossibilidade de cumprimento dele, deve ser rompido em termos consensuais, "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", onde o contrato administrativo merecerá revisão para recompô-la ou desobrigar o contratado a continuar vinculado a ele, uma vez que não pode ser aliado o contratado que por negativa aos seus pleitos, (reequilíbrio/recomposição) ou pela (impossibilidade de entrega da coisa) ainda ser obrigado a suportar todo o custo adicional (prejuízos) causado pelos efeitos da pandemia, acrescido de MULTAS.

A luz do exposto, é notório que o inclito município de Marmeleiro, Estado do Paraná, compreende as situações teladas, até pelo fato de tudo que se fala nesta petição é diariamente publicadas na mídia nacional, por isso, não pode ser a empresa **CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI** expropriada financeiramente, sendo obrigada a entregar os insumo registrado ao preço de R\$ 7,40 e comprar ele ao preço de R\$ 49,29, - haja vista configurar a presença do enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Não sendo este o mesmo entendimento, seja devidamente



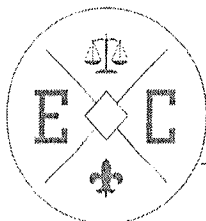
aplicado a eficácia do art. 21<sup>11</sup>, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13. Finalmente, o **percentual** necessário para o reequilíbrio do respectivo ITEM 15, é de **700% por cento**.

A luz de todo o exposto, requer a empresa **CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI**:

- a) **deferimento** do reequilíbrio econômico - **financeiro** do ITEM 15 - CEFTRIAXONA SÓDICA, CONCENTRAÇÃO: 1 G, FORMA FARMACEUTICA: PÓ P/ SOLUÇÃO INJETÁVEL + LIDOCAÍNA - REGISTRADO NA ARP 16/2022 -, **no percentual de 700%**, conforme justificativas e, provas anexas ao pedido, percentual que é calculado sobre o valor unitário registrado na ARP n.º 16/2022, diga-se de passagem, necessário para cumprir a (s) entrega (s) desse item (ns), terá (ão) que ser comprado (s) no (s) preço (s) atual (is), diga-se, preço totalmente elevado (s);
- b) **protesto por todos os meios de provas admitidas e, por questão de ordem** e garantia constitucional "direto de petição", requer seja oportunizado o direito de manifestação sobre qualquer despacho vinculado a esta petição de "reequilíbrio de preços".

Na oportunidade desta **manifestação constitucional, c/c pedido de requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro**, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito município de Marmeleiro, Estado de do Paraná, aos Servidores do Departamento de Licitação e Contratos, Controladoria Geral do

<sup>11</sup> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (...)**II - a pedido do fornecedor**.



Município, Secretaria Municipal de Administração/Saúde,  
Procuradoria Geral do Município e Chefe do Poder Executivo - Senhor  
(a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede  
o deferimento.

"à **Justiça**<sup>12</sup> é uma constante e perpétua vontade de  
**viver honestamente**, não prejudicar a  
outrem e dar a cada um o que lhe pertence."

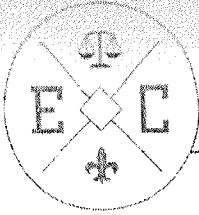
Cambé/Marmeleiro-Pr, data da assinatura/protocolo.

**EDMAR  
CALOVI**

Assinado de forma  
digital por EDMAR  
CALOVI  
Dados: 2022.05.13  
10:24:43 -03'00'

ADVOGADO-OAB N° 81.865/PR

<sup>12</sup>JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

CAVALLI - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 32.743.242/0001-61, contrato social com sede localizada na Rua Maria Olímpia Jardim nº 370 A - Jardim Izabel - CEP: 87.309-185 - Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, neste ato representado por sua proprietária Senhora Giovani Cavalli Ronqui, brasileira, empresária, solteira, inscrito no CPF sob o nº 081.561.389-02 e portador do RG sob o nº 13.272.055-0 SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Pitanga nº 277, CEP: 87.301-060 - Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

### OUTORGADO:

EDMAR CALOVI

OAB 81.865-PR

Advogado, brasileiro, com endereço na Rua Piauí, n.º 191, centro, em Londrina, Estado do Paraná. Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu procurador o OUTORGADO, também acima qualificado, com os poderes das cláusulas Ad Judicia et Extra, para o fim de, representá-lo perante qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o OUTORGANTE for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de segurança, requerer falência de seus devedores; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessário for para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. O OUTORGANTE confere, ainda, ao seu procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar ou não acordo, e apresentar defesa. Também com o fim específico em promover defesas em processos licitatórios de qualquer modalidade prevista na Lei 8.666/93 e, dela promover irrestritamente todos os atos inerentes ao processo licitatório, bem como da Lei 10.520/02 e, dela promover irrestritamente todos os atos inerentes ao processo licitatório e, propor perante ao Tribunal de Conta do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos cabíveis onde o OUTORGANTE seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas cabíveis.

Campo Mourão, 09 de outubro de 2019.

  
CAVALLI - COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS-EIRELI

caloviadv@hotmail.com  
caloviadv81@gmail.com

Rua Piauí, 191 - CEP 86.010-906 - Londrina, Estado do Paraná.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2021

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, às nove horas e quarenta e cinco minutos, na Sala de Reuniões da Prefeitura de Marmeleiro, Av. Macali, nº 255, Centro, em Marmeleiro - PR, compareceu o Sr. Paulo Jair Pilati, portador da cédula de identidade civil (RG) nº 4.352.883-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 524.704.239-53, Prefeito e representante do **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.205.665/0001-01, com sede e foro na Av. Macali, nº 255, Centro, Marmeleiro - PR, de ora em diante denominado **CONTRATANTE** e a Sra. Dinamara Gasparello Cavalli, portadora da cédula de identidade civil (RG) nº 5.373.927-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 695.940.829-68, representante legal da empresa: **CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.743.242/0001-61, com sede na Rua Maria Olímpia Jardim, nº 370A, Bairro Jardim Izabel, Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP 87309-185, Telefone (44) 3810-2776, e-mail: [cavalli.medicamentos@gmail.com](mailto:cavalli.medicamentos@gmail.com), neste ato denominada **CONTRATADA**, classificada para assinar a Ata de Registro de Preços, nos itens abaixo especificados, que tem efeito de compromisso nas condições estipuladas no Edital e na proposta de preços, referente ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 146/2021. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: A implantação de Registro de Preços para aquisição dos produtos abaixo especificados:

Item	Código BR	Descrição	Apresentação	Marca	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
06	270597	Betametasona, composição: acetato, apresentação: associada com betametasona fosfato, dosagem: 3mg + 3mg/ml, uso: injetável	Ampola 1,00 ml	CRISTALIA	2000	6,5300	13.060,00
15	450891	Ceftriaxona sódica, concentração: 1 g, forma farmacêutica: pó p/ solução injetável + lidocaína	Frasco-ampola	BLAUSIEGEL	2000	7,4000	14.800,00
26	272335	Dimenidrinato, apresentação: associado com piridoxina cloridrato, dosagem: 25mg + 5mg/ml, tipo medicamento: solução oral - gotas	Frasco 30,00 ml	CIFARMA	300	3,4500	1.035,00
<b>Valor Total Estimado</b>							<b>28.895,00</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS**: O presente Registro de Preços terá validade **até 14 de outubro de 2022**. A existência do registro de preços não obriga a Administração a retirar todo o objeto licitado, sendo as quantidades e valores acima especificados, uma estimativa de contratação. A empresa contratada deverá atender as solicitações do Município de Marmeleiro mesmo parceladamente, qualquer que seja a quantidade solicitada, observados os limites máximos estimados. **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO**: Os medicamentos objeto desta Ata deverão ser entregues (sem ônus de entrega), parceladamente, conforme a necessidade do Departamento de Saúde, junto ao almoxarifado, localizado na Av. Dambros e Piva, nº 132, Centro, na cidade de Marmeleiro, ou em local a ser indicado pelo departamento solicitante, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos** após solicitação formal. Os prazos poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo Departamento solicitante. Os medicamentos a serem fornecidos deverão ser entregues devidamente embalados e identificados, em conformidade com o pedido de Compras e Nota de Empenho. O produto ofertado deverá atender as descrições técnicas e possuir **prazo de validade mínimo de 75% do declarado pelo fabricante a partir da data de entrega**, ressalvados os casos por interesse da contratante, onde o Setor de Farmácia poderá autorizar o recebimento dos medicamentos com validade inferior a 75% de sua validade plena desde que a empresa fornecedora assumo o compromisso da troca de todo o quantitativo excedente. A Contratada deverá trocar os insumos as suas custas bem como arcar com todas as despesas decorrentes da reposição e transporte destes, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus, em especial no que concerne ao envio



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

de itens danificados ao licitante vencedor. **CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:** Os objetos desta Ata serão dados como recebido conforme: **Recebimento Provisório:** A partir da data da entrega do objeto solicitado, o Responsável Técnico do Departamento solicitante e fiscal da Ata de Registro de Preços, responsável pelo Recebimento da Secretaria Municipal de Saúde terá um **prazo de 05 (cinco) dias úteis para conferência da Nota Fiscal**, data de validade dos produtos, lote, quantidade, bem como verificar a conformidade do equipamento/produto com o solicitado na Nota de Empenho. Caso ocorram divergências entre o bem solicitado e o entregue, o fiscal da Ata de Registro de Preços deverá rejeitá-lo e solicitar a **reposição num prazo de 72h (setenta e duas horas)** contados do recebimento da notificação formal pela Contratada. **Recebimento Definitivo:** Após o prazo definido para recebimento provisório da mercadoria e estando todos os produtos em conformidade com a Ata de Registro de Preços, o fiscal da Ata de Registro de Preços responsável pelo Recebimento atestará na Nota Fiscal o recebimento definitivo encaminhando a mesma para os tramites legais de pagamento. A assinatura no conhecimento da empresa transportadora não implica/atesta o recebimento definitivo da mercadoria ou que a mesma esteja em conformidade com a Nota de Empenho/Ata de Registro de Preços. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os fornecimentos executados em desacordo com o disposto neste Termo de Referência. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os fornecimentos foram realizados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, a empresa fornecedora será notificada para que providencie, dentro do prazo a ser determinado, a correção necessária. Independentemente da aceitação, a empresa fornecedora deverá garantir a qualidade dos produtos fornecidos pelo prazo de garantia, obrigando-se a substituir no prazo determinado pela Administração, às suas expensas, aquele que apresentar falha ou defeito durante o recebimento e o período de cobertura da garantia. **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:** Os medicamentos que os laboratórios fabricarem em **embalagens hospitalares fracionadas** devem ser entregues fracionados individualmente **por unidade** e conforme as normas vigentes. Os produtos deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificados os prazos de validade e o estado de conservação das embalagens. A Contratada deverá entregar, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, **a mesma marca dos produtos apresentados na proposta**. A Contratada ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. **Prazo de troca: 07 (sete) dias úteis.** Responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente Ata, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas. A contratada deverá manter durante toda a execução da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:** Promover o pagamento de acordo com o contrato pré-estabelecido; Realizar a fiscalização das mercadorias entregues; Fornecer todas as informações necessárias para a empresa vencedora do certame sobre a localização dos Serviços e demais informações necessárias para a correta execução do fornecimento. **DA FISCALIZAÇÃO:** O recebimento dos medicamentos, a fiscalização e o acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços, será de responsabilidade da Farmacêutica Claudia Aparecida Campos. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos. A responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da Ata de Registro de Preços, citada acima, procederá ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no instrumento contratual que será firmado entre as partes. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente no art. 78 e 88 da Lei 8666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos. **CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os pagamentos serão efetuados mensalmente no período de 01 a 15 do mês subsequente à entrega dos produtos, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal que poderá ser entregue diretamente no Departamento de Finanças ou encaminhada no seguinte endereço eletrônico: [nf@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:nf@marmeleiro.pr.gov.br). Os pagamentos correrão por conta das dotações orçamentárias indicadas no edital de licitação, devendo o Departamento solicitante verificar a disponibilidade de saldo junto ao Departamento competente. A liberação dos pagamentos ficará condicionada a apresentação da prova de regularidade junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

(FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida eletronicamente através do site <http://www.tst.jus.br>, em cumprimento com as obrigações assumidas na fase de habilitação do processo licitatório. Os pagamentos serão efetuados exclusivamente através de depósito na Conta bancária de titularidade da Contratada. **CLÁUSULA QUINTA - DO GESTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A Administração indicará como gestor da Ata de Registro de Preços o Diretor do Departamento que solicitou o produto, ou pessoa designada para substituí-lo, dentro dos padrões determinados pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos nesta Ata. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente nos artigos 78, 87 e 88 da Lei 8666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos. As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes deverão ser solicitadas à autoridade superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes. **CLÁUSULA SEXTA - DA REVISÃO DO REGISTRO DE PREÇOS:** O Gestor responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível. **CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO:** Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados; Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá a Contratada requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93; Os valores recompostos somente serão repassados após a assinatura, devolução do Termo assinado (conforme o caso) e publicação do Termo de Aditamento. **CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS:** O Registro de Preços poderá ser cancelado nas seguintes ocasiões: A pedido, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as suas exigências por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado; Por iniciativa do órgão ou entidade responsável, quando a empresa: Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços; Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido no edital, a respectiva Nota de Empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; Além dos motivos já previstos, também constituirão motivos para o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços os descritos nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. O cancelamento de registro do fornecedor será devidamente autuado no respectivo processo administrativo, e ensejará aditamento da Ata pelo órgão ou entidade responsável, que deverá informar aos demais fornecedores registrados a nova ordem de registro. **CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** No caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas nesta ata de Registro de Preços e regras do Controle de Qualidade, a Administração poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, e observado o devido processo legal, aplicar ao fornecedor registrado as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida: a) **Advertência** por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos; b) **Multa moratória** de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado (cuja justificativa não seja acatada pela Administração) sobre o valor da parcela a que se refere a obrigação, até o limite máximo de 10 (dez) dias, após o qual a Administração poderá optar pela manutenção da sanção ou pelo cancelamento da Ata, com as penalidades daí decorrentes; c) **Multa compensatória** de 20% do valor total do pedido de fornecimento no qual a irregularidade se refere, no caso de inadimplemento total da obrigação ou, no caso de inadimplemento parcial, de forma proporcional à obrigação inadimplida; d) **Suspensão** temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/02, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais. e) Independentemente da aplicação das penalidades retro indicadas, a(s) proponente(s) ficará(ão) sujeita(s), ainda à composição das perdas e danos causados à Administração Municipal decorrentes de sua inadimplência, bem como arcará(ão) com a correspondente diferença de preços verificada em nova contratação, na hipótese da(s) proponente(s) não aceitar(em) a contratação pelos mesmos preços e prazos fixados pela inadimplente. **9.1.** As sanções previstas no presente item não afastam eventuais outras sanções ou medidas administrativas previstas na legislação aplicável. **9.2.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1977g

que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017. **9.3.** A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada do pagamento eventualmente devido pela Contratante ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. **9.4.** As sanções decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente instrumento poderá ser rescindido: Administrativamente, a qualquer tempo e por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93; a) Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo de licitação, comprovada a conveniência para a Administração Municipal; b) Judicialmente, nos termos da legislação. **§1º** No caso de rescisão por iniciativa da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá ser notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com conteúdo fundamentado e comprovado. **§2º** A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93. **§3º** A CONTRATADA indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que este vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO:** Esta ata esta vinculada ao edital de **Pregão Eletrônico nº 146/2021** e à proposta da Contratada, sendo que a esta obriga-se manter durante toda a execução desta Ata, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO:** As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos Municipais nº 1.519, de 26 de outubro de 2006 e nº 1.567, de 27 de março de 2007, e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** As questões decorrentes da utilização da presente ata que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Marmeleiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a Sessão, sendo redigida a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelas partes interessadas.

Marmeleiro, 28 de janeiro de 2022

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Paulo Jair Pilati  
Contratante





DINAMARA GASPARELLO  
CAVALLI:69594082968

Assinado de forma digital por DINAMARA  
GASPARELLO CAVALLI:69594082968  
Dados: 2022.01.28 11:33:43 -03'00'

CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS  
MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI  
Dinamara Gasparello Cavalli  
Contratada

**Petição - Reequilíbrio Econômico - Financeiro - ARP 16/2022 - PROVIDÊNCIAS**

**De** Edmar Calovi <caloviadv@hotmail.com>  
**Para** licitacao@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Cópia** CAVALLI EQUIPAMENTOS <cavalli.medicamentos@gmail.com>  
**Data** 13-05-2022 10:24

 Anexo II..pdf (~354 KB)  Anexo III..pdf (~102 KB)  Petição Reequilíbrio - PROVIDÊNCIAS..pdf (~2,1 MB)  
 Procuração ADV -anexo I..pdf (~545 KB)

Remover todos os anexos

Saudações a todos !!!

Segue anexo a petição requerendo o reequilíbrio do ITEM 15, registrado na ARP 16/2022, e demais anexos instrutores a ela.

Na oportunidade desta manifestação constitucional, c/c pedido de requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este inclito município de Marmeleiro, Estado de do Paraná, aos Servidores do Departamento de Licitação e Contratos, Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração/Saúde, Procuradoria Geral do Município e Chefe do Poder Executivo - Senhor (a) Prefeito (a).

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Att,

**Edmar Calovi**  
**Advogado - OAB 81.865/PR**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1979

Marmeleiro, 16 de maio de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa CAVALLI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, protocolada sob o nº 71290, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 15 referente a Ata de Registro de Preços nº 016/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 146/2021, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

  
**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito de Marmeleiro**